LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui e autoriza a cobrança da contribuição de melhoria da Avenida Saí Mirim, Rua Walter Crisanto, Alça Viária do Samambaial, Memorial dos Pioneiros e Parque Linear Princesa do Mar.

O PREFEITO DE ITAPOÁ, Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação e urbanização, tendo como limite total as despesas realizadas das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado, compreendendo aqueles localizados na zona de influência das obras localizadas nos seguintes logradouros:

I – Avenida Saí Mirim – trecho II – Balneário Saí Mirim:

a) os imóveis na Avenida Saí Mirim, do ambívio com a Avenida Dom Henrique II até o ambívio com a Rua Santos Dummont.

II – os imóveis na Rua Walter Crisanto, do ambívio com a Travessa Fredolino até o ambívio com a Rua Joaquim Peres;

III – Alça viária do Samambaial – Localidade Gleba II:

a) os imóveis na Rua Joaquim Peres, do ambívio com a Rua Walter Crisanto até o ambívio com a Avenida José da Silva Pacheco;

b) os imóveis na Avenida José da Silva Pacheco, do ambívio com a Rua Joaquim Peres até o ambívio com a Rua Mamorana.

IV – Parque Linear Princesa do Mar – Módulo I:

a) os imóveis na Avenida das Nações Unidas, do ambívio com a Avenida Beira Mar IV até o ambívio com a Avenida Brasil.

V – Memorial dos Pioneiros – Balneário Jardim Pérola do Atlântico:

a) os imóveis da Rua Otávio Cipriano, do ambívio com a Rua Bento Francisco da Silva até o ambívio com a Avenida André Rodrigues de Freitas.

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

§3º Ficam isentos da taxa de contribuição de melhorias os proprietários que possuem seus imóveis dentro das áreas de influencia descrita no artigo 1º da presente Lei, desde que apresentem junto ao órgão competente a declaração de baixa renda expedida pelo serviço Social do Município.

Art. 3º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração dos atos administrativos que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I - as Secretarias Municipais competentes determinarão a zona de influência das obras, considerando a abrangência de cada projeto a ser executado;

II - a Secretarias de Planejamento e Urbanismo, relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, conforme cadastro imobiliário municipal, bem como fixarão seu valor venal territorial, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem no cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis, publicada em um primeiro edital;

III - após a conclusão das obras o Município realizará nova avaliação dos imóveis abrangidos pela valorização, apurando o valor de cada imóvel após a execução das mesmas, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

IV - os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos II e III deste artigo balizarão a observância dos limites individuais da cobrança da contribuição de melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo;

V - o órgão municipal competente calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada imóvel constante na relação a que se refere o inciso II deste artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações dos imóveis balizará proporcionalmente cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada contribuição de melhoria, depois de deduzido o valor de absorção se houver.

Art. 6º As avaliações dos imóveis de que trata esta Lei serão efetivadas por Comissão Municipal designada para este fim.

Art. 7º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, as Secretarias de Planejamento e Urbanismo e de Administração, após a execução das obras, publicarão um segundo Edital contendo os seguintes requisitos:

I - demonstrativo dos custos da obra;

II - valorizações de cada imóvel dentro da zona de influência.

§1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 8º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá impugnar quaisquer elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão neste sentido, e endereçadas ao titular da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o qual, após manifestação através de parecer jurídico, deverá proferir decisão final em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da petição da parte interessada:

I - da decisão proferida pela Municipalidade será cientificada pessoalmente a parte interessada e encaminhada correspondência oficial aos setores da administração envolvidos para, sendo o caso, providenciarem as medidas cabíveis;

II - a comunicação ao interessado da decisão referida no inciso anterior será feita:

a) pessoalmente, por aposição do ciente no processo;

b) pelo correio, com Aviso de Recebimento - Mão Própria (AR-MP) se contribuinte Pessoa Física, ou, simples Aviso de Recebimento (AR) se contribuinte Pessoa Jurídica;

c) por edital publicado em jornal de grande circulação local.

§2º Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal via postal (Correio) com Aviso de Recebimento (AR). Esgotadas as possibilidades de sua cientificação pessoal, o contribuinte será notificado por edital.

Art. 9º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo na data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria no órgão oficial do município ou no jornal de veiculação municipal ou regional.

Art. 10. As reclamações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 11. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 (Contribuição de Melhoria), Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal nº 071, de 03 de novembro de 1994 (Código Tributário Municipal) e suas alterações posteriores.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 13 de novembro de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito de Itapoá

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete